



Lei Orgânica 1994

LEI Nº 5.604 DE 20 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei:

I - Appreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, o Parecer prévio à Assembléia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;

II — Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

III — Appreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a— de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, executadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

b— de concessão de aposentadoria, transferência para reserva remunerada, disponibilidade, reforma e pensão, ressalvada as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — Appreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas anual da gestão de

cada exercício da Administração Financeira Municipal, apresentada pelos respectivos Prefeitos;

V — Acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;

VI — Realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou de Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas unidades referidas no inciso II.

VII— Encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao término de cada período mencionado;

VIII— Elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX — Prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, suas contas, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

X — Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abuso apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive, as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XI — Aplicar aos responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nesta Lei;

XII — Elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XIII— Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, e dar-lhes posse;

XIV — Conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por Junta Médica, a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XV — Propor à Assembléia Legislativa Estadual a fixação de vencimentos dos Conselheiros;

XVI — Organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

XVII — Propor à Assembléia Legislativa Estadual a criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVIII — Decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, na forma desta Lei;

XIX — Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XX — Apreciar quanto a legalidade dos atos de contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncias de receitas e de outros atos administrativos correlatos;

§ 1º — No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de

receitas.

§ 2º — A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento, em tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 2º — O Tribunal poderá solicitar, ao Secretário de Estado supervisor da área administrativa, à autoridade de nível hierárquico equivalente, ou a qualquer agente do Poder Público, elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Parágrafo Único — Sob nenhum pretexto, poderá ser desatendida a solicitação do Tribunal, sob pena de aplicação, ao faltoso, de penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º — Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, é assegurado o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições, organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, por quem de direito, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único — Serão nulos todos os atos relacionados com pessoal, tais como nomeação, contratação e serviços prestados sob qualquer natureza ou modalidade, que não seja devidamente aprovados na forma da Lei, em Sessão plena do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 4º— O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo território alagoano, inclusive, sobre Órgãos sediados fora do seu território, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º — A jurisdição do Tribunal abrange:

I— qualquer pessoa física, Órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II—aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III — os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, inclusive das subsidiárias das entidades da Administração Indireta.

IV — os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviços de interesse público ou social.

V — todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição de Lei;

VI — os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município, a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

TÍTULO II

DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO I

DA TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º — Estão sujeitos à Prestação ou Tomada de Contas, e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º — Integrarão a Prestação ou Tomada de Contas, dentre outros elementos, estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I — relatório de gestão;

II— relatório do tomador de contas, quando couber;

III — relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV — demonstrativo sintético da autoridade competente de cada poder do Estado e do Tribunal de Contas, bem como das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública;

V — quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

Art. 8º — As Prestações ou as Tomadas de Contas poderão ser por:

I — exercício financeiro;

II — término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III — execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV — comprovação da aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador de despesas;

V — processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa, de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda;

VI—imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII — casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao Erário;

VIII — outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único — O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VI deste artigo, poderá promover **ex-officio**, a tomada de contas do responsável.

Art. 9º — Os processos de Prestação ou Tomada de Contas da Administração Direta, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo respectivo Secretário de Estado, e os referentes às entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público, pelo Secretário de Estado a que estiverem vinculados.

Art. 10— Para o desempenho de sua competência, o Tribunal de Contas receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e respectivas alterações, bem como outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único — O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 11 — Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

SEÇÃO II

DOS ADIANTAMENTOS

Art. 12— É vedada a concessão de adiantamentos para despesas já realizadas.

Art. 13 — A unidade administrativa, pelo seu responsável, comunicará, mensalmente, ao Tribunal, os adiantamentos concedidos a servidores, para atendimento de despesas de pequeno vulto.

§ 1º — A comunicação indicará:

- a) nome e qualificação funcional do servidor ou Órgão que recebeu o adiantamento;
- b) prazo estabelecido, na forma da lei, para a devida prestação de contas;
- c) autoridade que determinou o adiantamento;
- d) classificação da despesa e respectivo valor.

§ 2º — Não será concedido novo adiantamento a quem, do anterior, não tenha prestado contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do numerário.

Art. 14— Os saldos, decorrentes de adiantamentos, existentes em 31 de dezembro, serão de recolhimento obrigatório ao Banco do Estado de Alagoas S/A, à conta devida, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 15 — A prestação de contas de adiantamento feito fora do prazo, implica na cobrança, ao responsável, de juros de mora e atualização monetária sobre o valor do numerário recebido, salvo motivo superior justificado pela autoridade de maior hierarquia funcional, quando aceito, a critério do Tribunal.

Art. 16— É vedada a realização de despesa sem dotação orçamentária própria que

a comporte.

Parágrafo Único — No processo de Prestação de Contas, o comprovante de despesa realizada, somente será admitido, quando, dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

SEÇÃO III

DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA

DE CONTAS

Art. 17 — A decisão em processos de Prestação e Tomada de Contas, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º— Preliminar, é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º — Definitiva, é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 18— Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

I — definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;

II— se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III — adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º — O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º — Reconhecida pelo Tribunal a inexistência de má-fé o pagamento tempestivo do débito atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º — O responsável que não atender à citação, expedida pelo Tribunal, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 4º — Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas.

Art. 19 — O Tribunal julgará as Prestações ou Tomadas de Contas, dentro dos prazos definidos no seu Regimento Interno.

Art. 20 — Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estão regulares, regulares com ressalva, ou irregulares, definindo, conforme o caso a responsabilidade civil dos agentes.

Art. 21 — As contas serão julgadas:

I — regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos

demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável;

II — regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;

III — irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) dano ao Erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

§ 1º — O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Prestação ou Tomadas de Contas.

§ 2º — Nas hipóteses do inciso III, alíneas a, b e c deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária, se for o caso:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

SUBSEÇÃO I

CONTAS REGULARES

Art. 22— Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II

CONTAS REGULARES COM RESSALVA

Art. 23 — Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável, recomendando ao mesmo ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou omissões

SUBSEÇÃO III

CONTAS IRREGULARES

Art. 24— Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 45 desta Lei, sendo, o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação.

Parágrafo Único — Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências

previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 21, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no inciso 1 do art. 50, desta Lei.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 25 — A citação, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão:

I — mediante ciência ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II— pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III — por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo Único — A rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa, será comunicada ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 26 — A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, constituirá:

I — no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II — no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação observados os termos do art. 23 desta Lei;

III — no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos, a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 46 e 48 desta Lei;

b) expedição de título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

b) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Art. 27 — A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 26 desta Lei e do § 4º do art. 97 da Constituição do Estado.

Art. 28—O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar, o recolhimento da dívida a que se refere o art. 24 e seu Parágrafo Único desta Lei.

Parágrafo Único — A notificação será feita na forma prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 29 — Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento

Interno, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo Único — A falta de recolhimento de qualquer parcela, implicará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 30 — Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 31 — Expirado o prazo a que se refere o **caput** do art. 28 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II— determinar a cobrança judicial da dívida.

Art. 32— A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 33 — Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I — do recebimento pelo responsável ou interessado;

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação.

II — da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III — nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO V

DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 34— Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º — As contas que, concomitantemente, deverão ser remetidas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, consistirão dos balanços contábeis, elaborados na forma das normas gerais de direito financeiro e do relatório do Órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 176 da Constituição Estadual.

§ 2º — Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal, de imediato, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

§ 3º — Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal,

para apresentação de seu parecer, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembléia Legislativa.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 35—O Tribunal disporá, em ato próprio, sobre as auditorias, inspeções, remessa de documentos e informações necessárias ao controle externo de sua competência.

Art. 36— Compete, ainda, ao Tribunal:

I—realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e demais entidades sob sua jurisdição;

II— prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III — emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Permanente de Deputados Estaduais, nos termos do inciso XI do art. 97 da Constituição Estadual.

SEÇÃO VII

DOS ATOS SUJEITOS À REGISTRO

Art. 37—O Tribunal apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I — admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II — concessões iniciais de aposentadoria, reformas, transferência para a reserva remunerada, disponibilidade e pensões;

III — os atos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal, e deverão ser publicados e remetidos ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 38 — Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das

contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I — acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 37 desta Lei.

§ 1º— A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional remeterá, ao Tribunal, as minutas de contrato, para apreciação das modalidades de licitação, concorrência, tomada de preço, leilão e concurso.

II — receber uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos bimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e prevista no período, e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;

c) relatórios dos órgãos encarregados do controle interno;

d) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores com as atualizações decorrentes de qualquer alteração;

e) cópia dos editais de licitação, acompanhados da documentação que a eles diga respeito, bem assim, dos atos de dispensa ou inexigibilidades daquela, acompanhados de seus fundamentos e justificativas, quando for o caso;

1) cópia autenticada dos contratos e, quando decorrentes de licitação, cópia das atas e quadros de julgamento;

g) informações, que solicitar, sobre a administração dos créditos e outras que julgar necessárias.

§ 2º — Os Órgãos da Administração Pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal, no prazo estabelecido no Regimento Interno, dos documentos mencionados no inciso II deste artigo.

III — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas das empresas estaduais, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Estado;

IV — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado de Alagoas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município, inclusive as instituições privadas de qualquer natureza.

§ 3º — As inspeções e auditorias de que trata esta Seção, serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 4º — O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes do Estado, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadoras.

Art. 39— Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único — Constatada a sonegação, ficará o infrator, sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 40— Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal;

I — determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II— se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa ou esclarecimento;

III — poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente de contrato já executado, não submetido, em tempo hábil, e seu exame;

IV — suspenderá, quando não atendidas as providências solicitadas, para o exato cumprimento da lei, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa.

§ 1º — Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará, ao responsável, multa prevista no art. 46 desta Lei.

§ 2º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 3º — Se a Assembléia Legislativa ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 4º — Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação ou na execução do contrato, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual, Direta e Indireta, não podendo declarar prazo menor do que dois anos.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 41 — No apoio ao controle externo, os Órgãos integrantes do sistema de controle interno, pelos respectivos responsáveis deverão:

a) ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

b) indicar, quando da comunicação feita ao Tribunal, as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

Parágrafo Único — Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada, tempestivamente, ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do Órgão de controle interno, na qualidade

de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA

Art. 42 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Art. 43— A denúncia, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado, ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo Único — O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 44 — A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão do Tribunal.

Parágrafo Único — O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de reconhecido dolo ou má-fé, hipóteses em que o Tribunal remeterá o processo ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45—O Tribunal de Contas poderá aplicar aos ordenadores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, as multas e sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 46— Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 47 — As entidades referidas no inciso IV do art. 5º desta lei, que não comprovarem, perante o Tribunal de contas, a aplicação dos auxílios, subvenções ou contribuições recebidas do Estado ou dos Municípios, ficam sujeitas às penas de devolução da importância, objeto da glosa e suspensão de novos recebimentos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 48 — O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL aos responsáveis por:

I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 desta Lei;

II— ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III — ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive, editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano ao Erário;

IV — não atendimento ao prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V — obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII— reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal.

§ 1º — Ficarà sujeito à multa prevista no **caput** deste artigo, aquele que deixar de cumprir a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

§ 2º — No caso de extinção da UPFAL, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal adotará parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa.

Art. 49 — As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 46 e 48 desta Lei, quando pagas após o vencimento, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Art. 50—O Tribunal de Contas, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos ou, ainda **in casu**, levará em conta, na fixação de multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim, se agiu com dolo ou culpa.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 51 — Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurada, ao responsável ou interessado, ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

Art. 52 — De decisão proferida em processo de Prestação ou Tomada de Contas, cabem recursos de:

1 — reconsideração;

II — embargos de declaração;

III — revisão.

Parágrafo Único — Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 53 — O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado

por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei.

Art. 54—Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º — Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 2º — Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 desta Lei.

Art. 55 — Da decisão definitiva, caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 33 desta Lei, e terá como fundamento:

I — erro de cálculo nas contas;

II— falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida;

III— superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV — evidente violação da Lei.

Parágrafo Único — A decisão que der provimento ao recurso de revisão, ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 56 — O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros, nomeados de conformidade com o que estabelece a Constituição do Estado.

Art. 57— Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, nos termos da legislação pertinente.

Art. 58— Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelo Auditor-Chefe.

Parágrafo Único — O Auditor-Chefe será sempre o Auditor mais antigo no cargo.

Art. 59—O Tribunal de Contas fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção dos serviços de sua Secretaria.

Art. 60—O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, instituir Delegações de Controle, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 61 — O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 62—Não será objeto de deliberação das Câmaras, matéria da competência privativa do Plenário a ser definida no Regimento Interno.

Art. 63 — O Tribunal de Contas disporá de Quadro próprio para o pessoal de seus Órgãos Auxiliares, com organização e atribuições fixadas em lei e em ato próprio.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE

E DO CORREGEDOR

Art. 64 — Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a reeleição, por um período de igual duração.

§ 1º — A eleição realizar-se-á por escrutínio secreto em Sessão Especial, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive, o que presidir o ato e, no caso de vaga eventual, na primeira Sessão Ordinária após a sua ocorrência.

§ 2º — O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e as funções do Corregedor serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º — Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º — O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato, exercerá o cargo pelo período restante.

§ 5º — Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º — A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7º — Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º — Somente os Conselheiros Titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 65 — A eleição de que trata o art. 64 desta Lei será realizado no dia 10 (dez) de julho, e a posse será efetivada no dia 14 (quatorze) do mesmo mês.

Parágrafo Único — Se as datas indicadas neste artigo não recaírem em dias úteis, a eleição ou posse serão adiadas para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 66 — Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I— dirigir o Tribunal;

II — dar posse aos Conselheiros, Auditores e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III — expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria, disponibilidade e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado;

IV — diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, necessários ao funcionamento do Tribunal.

Art. 67 — Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, serão providos por ato do Conselheiro Presidente, bem como os de exoneração e dispensa.

Parágrafo Único — O provimento e a exoneração dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros cumprirão ao Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

CAPITULO IV

DOS CONSELHEIROS

Art. 68 — Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 05 (cinco) anos.

Art. 69 — Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I— vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II— inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o artigo 49, inciso I da Constituição Estadual;

IV — aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no art. 68, **in fine**, desta Lei.

Art. 70 - É vedada ao Conselheiro do Tribunal de Contas, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda do cargo:

I— exercer outro cargo ou função pública, bem como qualquer profissão remunerada, salvo um de magistério;

II — exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III — exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em Órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV — exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V — receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processos;

VI — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VII— exercer atividade político-partidária.

Art. 71 — É defeso aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 72—Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Parágrafo Único — A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II— depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 73 — Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido, ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 74 - Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo Único — O prazo será prorrogado por 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 75 — Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 02 (dois) Conselheiros.

CAPÍTULO V

DA AUDITORIA

Art. 76— A Auditoria, sob a supervisão do Tribunal, exercerá os serviços, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sobre as contas das pessoas sujeitas a jurisdição do Tribunal, referidas nesta Lei.

Parágrafo Único — Incluem-se nesses serviços, pareceres e laudos técnicos sobre obras e serviços de engenharia.

Art. 77 — A Auditoria terá como chefe o Auditor mais antigo.

Art. 78 — O Auditor quando no exercício do cargo de Conselheiro terá as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular que substitui e o mesmo tratamento protocolar.

Parágrafo Único — Somente substituirá o Conselheiro, se convocado pelo Tribunal, o Auditor mais antigo no cargo.

Art. 79 — O Tribunal, no Regimento Interno e/ou através de Resoluções ou Instruções Normativas, detalhará as atribuições da Auditoria, quanto aos exames específicos a seu cargo, inclusive, dentre outros procedimentos inerentes à sua função, quanto às inspeções que realizar.

Art. 80 — Aplicam-se ao Auditor, as vedações e restrições previstas no art. 70 desta Lei, quando no exercício do cargo de Conselheiro.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 81 — O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo a proposta de seu orçamento anual aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado pelo Tribunal sem Lei que o autorize.

§ 2º - A proposta do orçamento, será fundamentada em análise de custos e na evidência e demonstração dos recursos necessários ao desempenho de seus cargos, constitucionais e legais.

Art. 82 -A proposta orçamentária do Tribunal de Contas somente poderá ser alterada pelos Órgãos Técnicos do Poder Executivo Estadual, após prévia audiência do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 83 - A Secretaria, sob a supervisão do Conselheiro Presidente, auxiliado pelo Diretor-Geral, incumbe prestar apoio técnico e a execução de todos os serviços administrativos do Tribunal.

§ 1º - O Diretor-Geral será nomeado em comissão.

§ 2º - A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria, são as que forem estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º - O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Auditoria nos Órgãos de Administração estadual Direta e Indireta, e nos Municípios do Estado.

Art. 84 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal:

- I - manter, no desempenho de suas tarefas, a serenidade e imparcialidade;
- II- guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 85 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou Conselheiro Relator, para desempenhar funções de auditoria, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos a jurisdição do Tribunal de Contas;
- II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;
- III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios, de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

CAPÍTULO VIII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 86 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem sua composição, atribuições e competência definidas Lei própria.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - O Tribunal de Contas, em seu Regimento Interno, ou em ato próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne ao controle externo.

Art. 88 - Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de Contas que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar verificação "in loco" dos correspondentes documentos comprobatórios, forma estabelecida no Regimento Interno, apresentando relatório circunstanciado e conclusivo, ao Poder Legislativo.

Art. 89 - O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem atos de despesas de natureza sigilosa serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 90 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

Art. 91 - O Tribunal de Contas acompanhará, na forma estabelecida no Regimento Interno, o recebimento e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

Art. 92 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o tribunal de Contas da União, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 93 - Nos casos omissos desta Lei, o Tribunal poderá recorrer subsidiariamente, a dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 94 - Aplicam-se aos Municípios, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 95 - No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, o Tribunal elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 96 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 2.932, de 17 de setembro de 1968.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 20 de janeiro de 1994, 106º da República.

GERALDO BULHÕES

Cyridião Durval Peixoto